



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Lília Mônica de Castro Borges Escher

gab.liliamonica@tjgo.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA

Número : 5727034-83.2022.8.09.0175

Comarca : Goiânia

Impetrante : Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás

Impetrado : Juíza de direito da 5ª Vara Criminal da comarca de Goiânia

Relatora : Desembargadora Lília Mônica de Castro Borges Escher

RELATÓRIO e VOTO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás, com fundamento no artigo 5º, inciso LXX, alínea “b” da Constituição Federal e nos artigos 7º, inciso III e 21, parágrafo único, inciso I da Lei nº 12.016/09, em favor dos advogados Betsabé Sebba Sahium de Castro, OAB/GO nº 35.363 e Faid Elias Sebba Sahium, OAB/GO nº 23.111, qualificados nos autos, indicando como autoridade coatora a juíza de direito Suelenita Soares Correia, da 5ª Vara Criminal da comarca de Goiânia/GO.

Narra a impetração que o ato ilegal agora combatido pelo presente remédio constitucional é a aplicação da multa por abandono de causa aos advogados Betsabé Sebba Sahium de Castro – OAB/GO nº 35.363 e Faid Elias Sebba Sahium – OAB/GO nº 23.111, por parte do juízo da 5ª Vara Criminal da comarca de Goiânia, pelo fato de os advogados não terem apresentado memoriais finais nos autos do processo nº 0440291-91.2012.8.09.0175.

Diante disso, requer a concessão do *mandamus*, em sede liminar, para suspender a exigência da multa aplicada e, no mérito, a concessão da segurança pleiteada, para afastar definitivamente o ato acoimado de coator, uma vez que flagrante a ilegalidade.

Documentação anexada aos autos digitais (mov. 1).

A liminar foi indeferida (mov. 5).

Instada a se manifestar, a autoridade coatora prestou informações (mov. 10).

A Procuradoria-Geral de Justiça, por seu representante, Dr. João Teles de Moura Neto, opinou pelo conhecimento do presente *mandamus* e, no mérito, para que seja julgado

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Mandado de Segurança Criminal
SEÇÃO CRIMINAL
Usuário: FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - Data: 23/03/2023 15:47:41



procedente, concedendo-se a segurança, a fim de que seja excluída a multa imposta aos advogados Betsabe Sebba Sahium de Castro e Faid Elias Sebba Sahium, no bojo da ação penal n. 0440291-91.2012.8.09.0175 (mov. 14).

É o relatório. Passo a voto.

Conforme relatado, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás, em proveito dos advogados Betsabé Sebba Sahium de Castro e Faid Elias Sebba Sahium, contra decisão da Excelentíssima Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia-GO, Dra. Suelenita Soares Correia, que, nos autos da ação penal n. 0440291-91.2012.8.09.0175, fixou pena de multa de 10 (dez) salários mínimos por abandono de causa, nos moldes do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Presentes os requisitos legais, recebo a presente ação mandamental.

Na presente hipótese, a controvérsia cinge-se à aplicação da multa processual equivalente a 10 salários mínimos, prevista no art. 265 do CPP, por abandono injustificado da causa, tendo em vista o não atendimento à intimação judicial para a apresentação de alegações finais.

O artigo 265, caput, assim prescreve:

O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

No entanto, consoante a jurisprudência do Tribunal da Cidadania e desta Corte de Justiça, para a imposição da penalidade pecuniária é imprescindível a demonstração do efetivo abandono do processo, através da vontade deliberada e consciente do defensor em não mais assistir seu cliente, deixando-o em situação processual de abandono.

Nessa esteira:

“(…) Sua imposição, contudo, somente se dará nas hipóteses em que comprovada a indolência reiterada na atuação processual, devendo ser observado o contraditório e a ampla defesa, oportunizando-se ao causídico a apresentação de justificativa acerca dos motivos da omissão, bem como a impugnação da decisão por meio de pedido de reconsideração ou mandado de segurança. (…)” (STJ. Decisão Monocrática, RMS n. 045364, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, publicada em 02/06/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR ABANDONO DO PROCESSO. EXCLUSÃO. Não restando configurado nos autos o inequívoco abandono da causa pelo advogado constituído, incabível a aplicação da multa prevista no artigo 265, caput, do Código de Processo Penal, e o conseqüente afastamento. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, Mandado de Segurança Criminal 5164489-11.2021.8.09.0000, Rel. Des. Eudécio Machado Fagundes, Seção Criminal, julgado em 13/09/2021, DJE de 13/09/2021)

No presente caso, não restou configurado o efetivo abandono da causa, visto que, aparentemente, não evidenciada a intenção dolosa dos advogados em abandonar o processo.

Como bem ponderado pela Procuradoria de Justiça:



Ora, examinando a documentação acostada aos autos, inclusive os informes prestados pelo juízo singular, constata-se que, embora se possa cogitar a desídia dos profissionais quanto ao dever de observar o chamamento para apresentação das derradeiras alegações, trata-se de mera irregularidade, que não causou nenhum prejuízo à defesa do acusado Waldir Edubaldo da Silva Júnior, nem mesmo a aventada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Além disso, os fatos foram submetidos ao conhecimento do órgão de classe, para a apuração de eventual falta disciplinar. (mov. 14)

Outrossim, extrai-se dos autos e dos informes (mov. 10) que, no âmbito da ação penal nº 0440291-91.2012.8.09.0175 (mov. 182), o acusado Waldir Edubaldo da Silva Júnior já apresentou últimas alegações, assistido pela Defensoria Pública, sendo que o processo aguarda prolação de sentença.

Ademais, verifica-se que a advogada Betsabé Sebba Sahium de Castro, OAB/GO 35.363, justificou que fora constituída para atuar tão somente no pedido de liberdade provisória (autos 0054048-13) não tendo praticado nenhum ato nos autos principais (nº 0440291-91).

De seu turno, o causídico Faid Elias Sebba Sahium, OAB/GO 23.111, informou que o acusado Waldir Edubaldo da Silva Júnior revogou a procuração outorgada na data de 18/11/2021, juntando o respectivo termo.

Destarte, diante da ausência de prejuízo ao acusado, e não restando configurado nos autos o inequívoco abandono da causa pelos advogados, o afastamento da multa é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolhendo o parecer Ministerial, conheço do *mandamus* e concedo a segurança, para excluir a multa imposta aos causídicos Betsabé Sebba Sahium de Castro, OAB/GO nº 35.363 e Faid Elias Sebba Sahium, OAB/GO nº 23.111.

É como voto.

Goiânia, hora e data da assinatura eletrônica.

Lília Mônica de Castro Borges Escher

Desembargadora RELATORA



MANDADO DE SEGURANÇA

Número : 5727034-83.2022.8.09.0175

Comarca : Goiânia

Impetrante : Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás

Impetrado : Juíza de direito da 5ª Vara Criminal da comarca de Goiânia

Relatora : Desembargadora Lília Mônica de Castro Borges Escher

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR ABANDONO DO PROCESSO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA ACERCA DOS MOTIVOS DA OMISSÃO. Incabível a aplicação da multa prevista no artigo 265, caput, do Código de Processo Penal, quando não restar configurado nos autos o inequívoco abandono da causa. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua Seção Criminal, por unanimidade, acolher o parecer ministerial de cúpula, conhecer e conceder a segurança, nos termos do voto da Relatora e da Ata de Julgamento.

Presidiu a Sessão de Julgamento o Desembargador Edison Miguel da Silva Júnior.

Presente, o Procurador de Justiça, nos termos da Ata de Julgamento.

Goiânia, hora e data da assinatura eletrônica.

Lília Mônica de Castro Borges Escher

Desembargadora Relatora

